

A.I. N° - 279104.0052/02-7  
AUTUADO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0258-03/02**

**EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE BAIXA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, COM BASE NA PRESUNÇÃO LEGAL DE VENDA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO BAIANO.** Constatado, por meio de documentação acostada aos autos, pelo sujeito passivo, que as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado nas notas fiscais objeto da autuação, não obstante a falta de baixa do passe fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/05/02, acusa o contribuinte de “*falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado*”, pelo que seria devido o ICMS no valor de R\$1.492,54, além de multa de 100%.

O fato teria ocorrido no dia 21/05/02, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 5 e 6, e estaria relacionado ao passe fiscal nº 2002.05.06.20.30/HVP 6086-9, referente a mercadorias destinadas à empresa GERDAU S/A, localizada no Estado do Ceará.

Na peça de defesa, às fls. 10 a 21, o autuado disse que as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 167.541 (fl. 23) e 167.542 (fl. 27), objeto da autuação, foram efetivamente entregues ao destinatário, conforme ficaria comprovado através dos carimbos de postos fiscais no corpo das notas, bem como por meio da cópia do livro Registro de Entradas do destinatário e dos demais documentos anexados à Impugnação, pelo que não se sustentaria a presunção sob a qual foi lavrado o Auto de Infração.

Além disso, o sujeito passivo destacou que não lhe foi dada oportunidade de esclarecer o fato antes antes da autuação, o que iria de encontro à regra prevista no art. 960, §2º, do RICMS/97.

O contribuinte também disse entender que a disposição contida no art. 960, §2º, III, do RICMS/97, é inconstitucional, pelo fato de atribuir, ao transportador, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, coisa que, de acordo com ele, só poderia ser determinada por lei nos termos do art. 128 do CTN.

Quanto à multa aplicada, de 100%, o impugnante afirmou que a mesma tem caráter confiscatório, pelo que seria ilegal.

Ilegalidade também estaria contida na lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, conforme o autuado, visto que tal documento teria sido utilizado como forma coativa do pagamento do imposto.

Por conta disto, o impugnante pediu o julgamento pela improcedência da autuação.

Na Informação Fiscal, à fl. 35, o autuante aceitou a comprovação defensiva, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado nas notas fiscais, localizado no Estado do Ceará.

Por outro lado, porém, o preposto fiscal destacou que, mesmo assim, o sujeito passivo acabou por descumprir a obrigação acessória de providenciar a baixa do passe fiscal, pelo que, por justiça, o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte.

## VOTO

Trata o presente processo, de acusação de falta de comprovação de saída de mercadorias do território baiano, em virtude de o respectivo passe fiscal não ter sido baixado. Diante deste fato, deu-se, por presunção legal, a exigência de ICMS no valor de R\$1.492,54, mais multa de 100%, como se tais mercadorias tivessem sido comercializadas ou entregues dentro do próprio Estado da Bahia.

Conforme se observa nos autos, as notas fiscais objeto da autuação, nºs 167.541 (fl. 23) e 167.542 (fl. 27), indicam que receberam carimbos dos postos fiscais por onde deveriam ter passado as mercadorias. Além disso, a cópia autenticada do livro Registro de Entradas do destinatário das notas (GERDAU S/A), à fl. 24, conjuntamente com o documento de fl. 26, comprovam que, inobstante a falta de baixa dos passes fiscais, as mercadorias foram entregues no estabelecimento a que estavam destinadas, localizado no Estado do Ceará.

Dentro deste contexto, e considerando que o próprio autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acolheu a tese defensiva, bem como que a presunção sob a qual foi exigido o imposto é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário, entendo que a exigência do imposto não deve ter prosseguimento.

*Ex positis*, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0052/02-7, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR